

Processo nº 44000.001018/2007-89

Auto de Infração nº 47/07-41

Decisão-Notificação nº 90/08-51

Entidade interessada: Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV

Recorrentes: Roberto Della Piazza, Mário Massao Murata, Francisco Ribeiro Alberto Brick e Mauro Lucius Lorette Motta

Recorrido: Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Relator: Conselheira Lygia Maria Avena

1. RELATÓRIO

Tratam-se de recursos voluntários interposto por Roberto Della Piazza (Diretor Superintendente no período de 11.08.1997 a 21.03.2003), Mário Massao Murata (Diretor de Administração e Finanças no período de 04.09.1998 a 29.11.2002), Francisco Ribeiro Alberto Brick (Diretor de Benefícios no período de 07.05.1999 a 21.03.2003) e Mauro Lucius Lorette Motta (Diretor de Benefícios no período de 08.05.1995 a 07.05.1999), todos membros do Comitê de Aplicações da INFRAPREV, em face à Decisão-Notificação nº 90/08-51, que julgou o Auto de Infração nº 47/07-41, aplicando aos recorrentes a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 6.500,00, agravada em 50%, pela incidência da agravante prevista no item 38, letras “a” e “b” da Instrução Normativa SPC nº 15, de 29 de setembro de 1997.

Em 27 de março de 2007, foi lavrado o Auto de Infração nº 47/07-41 (fl. 01/06), em decorrência de não ter sido “*atendido o pressuposto de rentabilidade, exigido pelo Conselho Monetário Nacional, nas operações de compra de títulos SIBR 930731 realizadas pela entidade em 10/2/99 e 9/6/99.*” (Processo de Fiscalização nº 44000.000726/2002-98).

Conforme narra o relatório do Auto de Infração, a INFRAPREV teria desembolsado R\$ 4.723.718,40 (valores nominais) na compra de títulos SIBR 930731. No entanto, segundo o AI, em todas as operações realizadas a entidade teria comprado os ativos pelo maior preço unitário praticado no mercado nas respectivas datas.



O Auto de Infração relata ainda que, calculando a despesa para a realização dessas operações, considerando como preço do ativo a média CETIP sem participação da entidade (valor que, segundo entende melhor refletiria o preço justo de mercado para o título), o total gasto para a realização dos negócios seria inferior em torno de R\$ 825.000,00.

Conclui o Auto de Infração que as operações SIBR 930731 teriam sido realizadas pelos dirigentes da INFRAPREV sob preços superavaliados, em detrimento do patrimônio da entidade, e sem análise ou estudo de mercado que fosse capaz de justificá-las, o que não teria atendido ao requisito de rentabilidade exigido pelo Conselho Monetário Nacional, caracterizando infração ao art. 40, §1º, da Lei 6.435/77 e art. 1º da Resolução CMN nº 2.324/96.

Todos os autuados apresentaram defesa conjunta em 16.04.2007 (fls. 93 a 136), na qual alegaram em síntese: cerceamento de defesa ante o exíguo prazo para apresentação de defesa nos 15 Autos de Infração, incluindo este, todos lavrados na mesma data (27.03.2007), e todos decorrentes da mesma fiscalização (Notificação de Fiscalização nº 065/2002), cujas 15 notificações também teriam sido recebidas pelos autuados na mesma data (30.03.2007). Em razão disso, protestaram pela concessão de mais 15 dias de prazo para apresentação/complementação da defesa; necessidade de unificação dos autos de infração para a garantia do cumprimento do princípio da ampla defesa (conexão entre AI's), devido ao fato de eles terem se originado de uma única fiscalização, o que demandaria que fosse prolatado um único e comum ato decisório para se evitar decisões contraditórias e inconciliáveis; violação ao princípio do *non bis in idem*, porque as operações objeto deste AI seriam apenas uma parte de todas as operações realizadas durante o período de 1997 a 2001, em que os autuados eram administradores do INFRAPREV, pelo que não poderiam ser examinadas pela SPC isoladamente (necessidade de reunião dos 15 AI's), sob pena de aplicação de penalidades diversas aos defendentes; no mérito, que não havia obrigatoriedade legal, tampouco por norma interna do Comitê de Aplicação, de buscar aconselhamentos por meio de "análises econômico-financeiras dos emissores"; que faria pouco sentido, no caso do INFRAPREV, pinçar determinadas aplicações que deram prejuízo sem considerar, ao mesmo tempo, (i) as inversões que teriam dado lucro, (ii) a qualidade da diversificação da carteira realizada pelo fundo de pensão, (iii) a rentabilidade total da carteira que, entre 1999 e 2002 teria conseguido superar a meta atuarial; que o desempenho da carteira do INFRAPREV teria sido, provavelmente, conforme ilustraria a tabela trazida na defesa, superior à média do mercado de entidades fechadas de previdência complementar, conforme dados da ABRAPP; que o posicionamento do INFRAPREV no *ranking* de investimentos

das EFPC's teria passado do 62º lugar, em 1999, para o 50º, em 2002; que enquanto a renda *per capita* [participantes, assistidos e dependentes] do mercado como um todo teria mostrado incremento de 44,5% no período, a mesma variável para o INFRAPREV teria mostrado acréscimo de 160,5%, pelo que esse desempenho positivo seria contraditório com a imperícia na aplicação dos recursos arrecadados alegada pela SPC; que a SPC teria deixado de considerar que a excelente *performance* relativa do INFRAPREV teria ocorrido em conjuntura macroeconômica extremamente adversa para o Brasil (período de 1998 a 2000), sendo que, em tal ambiente extremamente volátil, seria natural esperar que determinados investimentos e empresas, sólidos em condições normais, fossem prejudicados; que a questão de comprar pela máxima [ou vender pela mínima] teria uma sutileza, ou seja, a de que, no momento em que ocorre a negociação, não existiria máxima e mínima. Estas só existiriam no passado, ou seja, só se teria conhecimento *a posteriori*, quando se examinassem os registros das centrais de liquidação e custódia; que não se poderia penalizar os agentes pelo simples fato de terem comprado na máxima do dia ou vendido na mínima, sem qualquer consideração ou prova quanto a terem incorrido em ilicitudes previstas na legislação do mercado (manipulação, criação de condições artificiais de preços, fraude e prática não equitativa); que a SPC não teria levado em consideração as transações em que o INFRAPREV teria operado em condições vantajosas em relação à média de mercado; que a SPC parece ter ignorado que muitas negociações com os citados títulos públicos, alvos do AI's, teriam sido, na verdade, no todo ou em parte, permutas em que, devido à baixa liquidez, risco de *default* e conseqüente dificuldade no apreçamento, os papéis entregues em pagamento teriam sido contabilizados a valores de face. Por isso, contariam apenas os preços relativos e não os absolutos, pois poderiam mascarar a transação real quando os ativos seriam trocados por títulos; que o conceito de preço justo utilizado pela SPC seria vazio de sentido, já que baseados em estimativas que imaginariam que os preços vigentes na média do dia seriam válidos para qualquer momento do dia, em particular, os momentos em que o INFRAPREV teria operado; que na falta de provas quanto à ilegalidade das operações SIBR 930731, caberia investigar também se não teria ocorrido o inverso, ou seja, se não foram as negociações na faixa inferior de preço as "anormais", que deveriam ser expurgadas da média do mercado, e as do INFRAPREV as "normais"; que constariam do AI diversas tabelas demonstrando que o mercado de SIBR 930731 seria pouco líquido; que os preços praticados pelo INFRAPREV estariam dentro da normalidade do mercado; que o auto de infração não deveria ter sido lavrado, a teor do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, uma vez que os fatos imputados aos atuados não

teriam possuído o condão de causar prejuízo ao INFRAPREV, ao seu plano de benefícios e, tampouco, a qualquer participante; que não se teria verificado qualquer circunstância agravante nos termos da lei e que não teria havido, por parte da SPC, fixação de prazo para a correção de qualquer irregularidade; pelo princípio da eventualidade, requereu a aplicação das atenuantes relativas à inexistência de prejuízos para a entidade, ao plano de benefícios e aos participantes e de regularização do ato até a decisão de primeira instância; protestaram pela produção de prova documental suplementar; postularam, por fim, a improcedência do Auto de Infração, ou vencidas as fases preliminar e meritória, pela aplicação de uma única penalidade, face à conexão alegada e também em razão do princípio do *non bis in idem*, observando-se as atenuantes e a ausência de circunstância agravante, fixando-se, exclusivamente, pena pecuniária em valor mínimo.

A Análise Técnica nº 168/2008/SPC/GAB/AG, de 16.10.2008 (fls. 142 a 153), no tocante às preliminares, entendeu que:

1) cerceamento de defesa (concessão de prazo maior para a apresentação da defesa): não merecia acolhimento, em razão do disposto no art. 9º do Decreto 4.942/2003, que facultaria ao autuado apresentar defesa à SPC no prazo peremptório de 15 dias, contado da data do recebimento da notificação;

2) conexão entre os AI's: rejeitada em razão de o Decreto 4.942/03 e a Lei 9.784/99, aplicada subsidiariamente ao processo administrativo do regime de previdência privada, não disporem sobre a possibilidade de conexão. Ainda, em relação ao tema, ponderou que os dois requisitos fundamentais da conexão não estariam presentes no caso, quais sejam, perigo de decisões contraditórias e celeridade aos processos com menor onerosidade possível. O primeiro requisito porque, a teor do art. 11 do Decreto 4.942/2003, existiria apenas uma autoridade julgadora do auto de infração no âmbito do regime de previdência complementar – O Secretário de Previdência Complementar. E o segundo requisito porque a unificação dos processos não tornaria o procedimento mais célere ou menos oneroso, devido à existência de elementos factuais diversos – debêntures, ações e diversos títulos públicos – cada qual com suas especificidades, o que turbaria todo o novo processo unificado;

3) *non bis in idem*: rejeitado em razão de os objetos dos demais autos de infração tratarem de fatos diversos do constante no presente auto e que o art. 3º do Decreto 4.942/2003 autorizaria a lavratura de tantos autos de infração quantas fossem as infrações;



4) Aplicabilidade do art. 22, §2º, do Decreto 4.942/2003: rejeitada devido ao fato de a aplicabilidade do dispositivo se justificar somente ante à ausência de prejuízo, fato que não teria ocorrido, já que as operações objeto do AI teriam sido realizadas sob preços superavaliados em detrimento da rentabilidade do patrimônio da entidade.

No mérito, a Análise Técnica 168/2008/SPC/GAB/AG entendeu que:

1) não teria havido a observância da condição de rentabilidade dos investimentos, por não ter sido justificada a forma de precificação adotada pelos autuados nas aquisição de títulos SIBR, tanto nas compras quanto nas vendas, respectivamente, pelos maiores e menores preços verificados no mercado em todas as datas em que teria operado, resultando em significativa perda de rentabilidade das referidas aplicações;

2) a conduta teria gerado prejuízo de R\$ 825.000,00, considerando PU's médios registrados no CETIP sem a participação da entidade;

3) não se sustentaria a alegação dos autuados de que, na INFRAPREV, nos dias que operou, teria se constituído em importante *player* do mercado, com aquisição, em média, de 20,5% da quantidade negociada, o que, nestas condições, excluiria quantidade considerável de operações, podendo provocar distorção no chamado "preço justo". Isso porque a adoção do preço médio praticado no mercado em data imediatamente anterior às negociações da entidade (08/02/1999 e 08/06/1999) teria produzido uma diferença/prejuízo de R\$ 915.000,00 e, no dia imediatamente posterior, (11/02/1999 e 10/06/1999) teria sido obtido uma diferença/prejuízo de R\$ 230.000,00. Essa comparação teria sido calculada excluindo as operações efetuadas pela entidade.

4) os autuados, ao operarem com títulos públicos, deveriam ter adotado uma sistemática de precificação dos SIBR que levasse em consideração os movimentos do mercado secundário de títulos públicos, cujos valores das transações seriam registrados no CETIP, uma vez que estas informações seriam atualizadas constantemente.

5) os autuados, ainda que a lei não os obrigasse de forma expressa à observância dos valores divulgados pelos sistema CETIP, deveriam ter se valido destes ou de qualquer outro mecanismo seguro para obtenção dos preços de referência para realização das transações com maior segurança e rentabilidade;



6) houve prejuízo à entidade, ao plano de benefícios e aos participantes, na medida que uma operação que implique em redução da rentabilidade da aplicação dos recursos garantidores geraria um prejuízo para a entidade;

7) a infração prevista no art. 1º da Resolução CMN nº 2.324/1996 estaria configurada ao deixarem os atuados de observar as condições de rentabilidade dos investimentos;

8) os atuados seriam membros do Comitê de Aplicações e teriam deliberado (fls. 87/88), nas respectivas datas, a negociação com o título SIBR 930731, pelo que restaria comprovada a responsabilidade pela infração;

9) o auto de infração era procedente e a penalidade a ser aplicada, para cada um dos atuados, deveria ser a de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00, agravada em 50%, nos termos das alíneas “a” e “b”, respectivamente, o cometimento de infração com o fito de auferir vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem, e a infração resultar em prejuízo ao patrimônio da EFPC ou aos direitos de seus participantes.

10) seriam inaplicáveis as atenuantes previstas no art. 23, I, alíneas “a” e “b” do Decreto 4.942/2003, em razão do prejuízo verificado, bem como da não regularização do ato que ensejou a infração.

O Secretário de Previdência Complementar aprovou a referida Análise Técnica em 14.11.2008 (fls. 153), tendo sido expedida, na mesma data, a Decisão Notificação nº 90/08-51 (fls. 154/155), cominando as penalidades acima mencionadas.

Em 10.12.2008, apresentaram recurso conjunto em face à Decisão-Notificação os recorrentes Mário Massao Murata, Mauro Lucius Loretto Motta e Roberto Della Piazza (fls. 161 a 210), repetindo, quanto às preliminares, os mesmos fundamentos já utilizados na defesa, acrescentando apenas a alegação de ocorrência de prescrição ordinária e intercorrente; no mérito, refutou uma a uma as alegações contidas na Análise Técnica nº 168/2008/SPC/GAB/AG, o que fez nos seguintes termos:

1) Quanto à alegação da SPC de que não teria sido justificadas as formas de apreçamento utilizadas pelos Recorrentes: que o fundo negociava os títulos de sua carteira ao par; que até então a marcação ao par era a praxe no mercado por parte dos fundos; que somente após 01/01/2002 (data posterior às aplicações em exame) as trocas e a contabilização de títulos teriam passado a ser,

obrigatoriamente, marcadas a mercado, com o advento da Resolução nº 4, de 30/01/2002, do CGPC; que não havia como comparar operações realizadas ao par com cotações médias de mercado para, dessa forma, extrair ilicitudes dos administradores da INFRAPREV; que, em operações ao par, a variação de preço no momento de compra pode ser compensada por variação similar na venda, donde resultaria que a inteireza da operação deveria ter sido considerada;

2) Quanto à alegação da SPC de que, nas operações de compra, os preços praticados teriam sido “superavaliados”: A SPC igualaria “preços correntes de mercado” a preços médios diários, e estes a valores “justos”, expurgadas as operações de INFRAPREV; que em mercados ilíquidos, certamente, a metodologia do preço médio perderia substância em prol de outras metodologias; que a INFRAPREV foi determinante no mercado nas datas em que teria operado, dado o volume relativamente alto de compra, venda ou permuta que realizou, pelo que não poderia ter sido desconsiderada nas análises da SPC; que em mercados ilíquidos, as variações de preços podem ser extremas de um dia para o outro e, inclusive, dentro de um mesmo dia; que a praxe de negociação ao par procurava, justamente, evitar o efeito dessas variações bruscas na avaliação da carteira; que, em negociações ao par, a variação do preço no momento de compra poderia ser compensado por variação similar no momento da venda; que a SPC não teria considerado em nenhum momento a possibilidade de que a INFRAPREV, representando em média 20,5% do mercado nos dias em que operou, tivesse qualquer efeito sobre o valor do papel; que o PU de mercado estimado pela RISK OFFICE discreparia do PU reportado pela CETIP, que teria sido a base de comparação de mercado utilizada pela SPC.

O recorrente Francisco Ribeiro Alberto Brick apresentou recurso em 10.12.2008 (fls. 294/311), argumentando, preliminarmente: a existência de conexão entre os autos de infração; respeito ao princípio do *non bis in idem*; necessidade de individualização da conduta do recorrente, uma vez que sua participação no Comitê de Aplicação sempre teria sido na qualidade de Diretor de Benefícios do INFRAPREV, o que significaria dizer que sua conduta naquele ato teria sido exclusivamente para observar o que estava no limite da sua habilidade e nos limites de seus conhecimentos, ou seja, no que dizia respeito à observância das atividades da entidade relacionadas com os setores previdenciário e assistencial, com os planos de benefícios; que o recorrente jamais teria participado de reuniões com corretores, gerentes de bancos ou outros profissionais do mercado de capitais; que jamais teria levado proposta de investimento ou outra operação financeira ao Comitê; que a ele não competia verificações de ordem técnica; que tinha confiança nos seus pares e

 7

presunção de que a área competente já teria se curado de verificar, em cada operação, a sua conveniência e sua oportunidade; que possuía atribuições diferenciadas em relação ao Diretor de Finanças e ao Diretor-Superintendente.

Quanto ao mérito, o recorrente Francisco Ribeiro Alberto Brick apresentou alegações que não dizem respeito ao Auto de Infração nº 47/07-41 que deu ensejo ao presente processo administrativo, tampouco à Decisão-Notificação nº 90/08-51, que acolheu a Análise Técnica nº 168/2008/SPC/GAB/AG nesses autos. Ao contrário disso, defendeu-se no Auto de Infração nº 40/07-00 (conforme notícia à fl. 299) e da Análise Técnica nº 161/2008/SPC/GAB/AG, acolhida pela Decisão-Notificação atacada por ele em seu recurso. As operações que teriam dado ensejo ao Auto de Infração nº 40/07-00, conforme noticiado pelo recorrente em suas razões recursais, foram as relativas à compra de NTN, série “C”, sendo que no presente processo discutimos a operação relativa a compra de SIBR 930731.

É o relatório.



Processo nº 44000.001018/2007-89

Auto de Infração nº 47/07-41

Decisão-Notificação nº 90/08-51

Entidade interessada: Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV

Recorrentes: Roberto Della Piazza, Mário Massao Murata, Francisco Ribeiro Alberto Brick e Mauro Lucius Lorette Motta

Recorrido: Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Relator: Conselheira Lygia Maria Ayena

2. VOTO

2.1. TEMPESTIVIDADE

Os Recorrentes foram notificados da Decisão Notificação nº 90/08-51 nas seguintes datas: Mário Massao Murata (27.11.2008, fl. 442), Mauro Lucius Lorette Motta (27.11.2008, fl. 444), Roberto Della Piazza (25.11.2008, fl. 441) e Francisco Ribeiro Alberto Brick (25.11.2008, fl. 443).

O Recurso conjunto dos Recorrentes Mário Massao Murata, Mauro Lucius Lorette Motta e Roberto Della Piazza foi protocolado na data de 10.12.2008, o mesmo tendo ocorrido com o Recurso proposto por Francisco Ribeiro Alberto Brick, pelo que são todos manifestamente tempestivos, visto que protocolados no prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 13 do Decreto 4.942/2003.

2.2. DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO

Anotamos que em relação aos recorrentes Mário Massao Murata, Mauro Lucius Lorette Motta e Roberto Della Piazza, constam às fls. 212/214 os respectivos comprovantes de recolhimento do depósito prévio a que se referem o §3º do art. 65 da Lei Complementar n.º 109, de 20 de maio de 2001, e o art. 14 do Decreto n.º 4.942, de 30 de dezembro de 2003.



Em relação ao recorrente Francisco Ribeiro Alberto Brick, houve a concessão de liminar em sede de mandado de segurança por ele impetrado (fls. 313/315), afastando a exigência do mencionado depósito prévio para fins de conhecimento de seu recurso.

Não bastasse o acima exposto, quanto à inexigibilidade do depósito antecipado para fins de conhecimento de recurso interposto em processo administrativo impõe-se a observância do que dispõe o enunciado nº 21 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e o enunciado nº 373 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula Vinculante nº 21 STF: *“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”*

Súmula nº 373 STJ: *“É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo”*

2.3. IMPROCEDÊNCIA DAS PRELIMINARES

Quanto ao requerimento formulado pelos recorrentes, de reunião dos diversos processos que decorreram das autuações lançadas a partir da Notificação de Fiscalização n.º 65/2002, razão não lhes assiste.

Da leitura do presente processo é possível depreender que os fatos apontados pela autoridade recorrida para sustentar a persecução administrativa apresentam contornos próprios, que o diferenciam das demais operações indicadas naquela Notificação de Fiscalização, não havendo entre eles relação de causa e efeito ou liame lógico-jurídico que torne possível decisões contraditórias entre referidos processos.

Pelas mesmas razões deve ser afastada a alegada ofensa ao princípio do “non bis in idem”.

Também não prospera o alegado cerceamento do direito de defesa, pretensamente decorrente do exíguo prazo para o oferecimento da impugnação ao auto de infração, considerando que restou observado o prazo regulamentar descrito no art. 9º do Decreto n.º 4.942/2003, comum a todos os autuados. Caberia aos recorrentes a indicação das provas a serem produzidas no presente processo e, apenas caso indeferidas desarrazoadamente, haveria que se falar em cerceamento do direito de defesa.



Quanto à alegação de violação ao comando do §2º do art. 22 do Decreto n.º 4.942/2003, embora por motivo diverso do apresentado na Análise Técnica que embasou a Decisão-Notificação, entendemos que, nesse caso específico, por suas peculiaridades, a mesma deve ser afastada, visto que a suposta conduta infracional não comportaria correção.

2.4. PREJUDICIAL DE MÉRITO: INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Primeiramente, importante esclarecer que os recorrentes Mário Massao Murata, Mauro Lucius Loretto Motta e Roberto Della Piazza alegam, em seus recursos, a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme prevê o art. 32 do Decreto 4.942/03.

No entanto, entendo não ter se operado a prescrição intercorrente prevista no art. 32 do Decreto 4.942/2003, visto que esta somente poderia ser avaliada no âmbito do processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração, conforme se depreende do disposto no artigo 66 da Lei Complementar 109/01 combinado com o artigo 2º do Decreto 4.942/03.

Esse também é o entendimento exposto nas conclusões do Parecer 02/2006/SPC/DELEG, de 27.04.2006, nos seguintes termos:

“170. No tocante à prescrição intercorrente (art. 32), pode-se afirmar que seu termo inicial coincide com a lavratura do Auto de Infração, porque nesse dia é que tem início o processo administrativo, o qual não pode permanecer indevidamente sobrestado.”

E, considerando, que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 27.03.2007 e a Decisão-Notificação em 14.11.2008, não verificamos, no caso, a ocorrência da prescrição intercorrente, ora rejeitada.



2.5. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ementa: “O processo administrativo sancionador no âmbito da previdência complementar fechada tem início com a lavratura do auto de infração ou da instauração do inquérito administrativo. Inteligência do artigo 66 da LC 109/01 e do artigo art. 2º do Decreto nº 4.942/03. Auto de Infração lavrado quando decorridos mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares e também após cinco anos dos atos de sua apuração. Prescrição quinquenal reconhecida.”

O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, sucedido atualmente por este Colegiado, em reunião ocorrida em 14.12.2009 proferiu decisão no Processo 44000.003491/2007-09 (entidade: Real Grandeza), publicada no D.O.U. em 23.12.2009, que assim foi emendada:

“Auto de Infração lavrado quando decorridos mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares. Prescrição quinquenal reconhecida. Recurso de ofício improvido.”

Tal entendimento também ficou assentado no âmbito desta Câmara de Recursos da Previdência Complementar quanto do julgamento dos processos nºs 44000.003925/2006-81 (Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater – FAPA) e 44000.000644/2007-58 (Fundação São Francisco de Seguridade Social) no dia 15.07.2010.

De fato, o art. 1º da Lei 9873/99, estabelece que:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

De forma semelhante, o art. 31 do Decreto 4.942/03 estabelece o seguinte:

“Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.”

Por seu turno, o art. 2º do Decreto nº 4.942/03 dispõe:



“Art. 2º O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo”.

Portanto, antes da lavratura do auto de infração não há processo administrativo, que é, conforme o citado art. 2º “o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências”.

Sendo assim, conclui-se que o processo administrativo é “o” único meio legítimo de apuração de responsabilidade previsto na legislação.

Tal entendimento decorre ainda do artigo 66 da Lei Complementar 109/2001, que estabelece o seguinte:

“Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Logo, somente há uma forma de apuração das infrações à legislação regente das entidades fechadas de previdência complementar, qual seja o processo administrativo, nos termos do Decreto 4.942/03 (regulamento a que se refere o artigo 66), que expressamente prevê o seu início somente com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.

Ademais, não se admite apurações de conduta à margem do contraditório e da ampla defesa, que somente podem ser exercidos quando o processo administrativo já estiver instaurado.

Não se pode desprezar também o fato de que somente haverá inércia do Estado passível de averiguação de prescrição se houver infração e esta somente é configurada com a lavratura do correspondente Auto de Infração, o que, nos termos já mencionados, tem o condão de iniciar o processo administrativo.

Dessa forma, se não há como o Estado exercer o seu poder punitivo fora do processo administrativo, também não há como ser interrompida a prescrição por ato senão no âmbito do processo administrativo.



Logo, as hipóteses de interrupção da prescrição previstas no artigo 33 do Decreto 4.942/03 (notificação do autuado, ato inequívoco de apuração do fato e decisão condenatória recorrível) somente devem ser consideradas para atos praticados após a lavratura do Auto de Infração. Se assim não for, a fiscalização poderia, de tempo em tempo, praticar qualquer ato que implicasse em buscar informações sobre o mesmo fato, de forma que, mesmo uma ou mais décadas depois da prática do ato, este ainda poderia ser objeto de um Auto de Infração.

Essa não foi a intenção do legislador, nos termos do art. 66 da LC 109/2001 e do art. 2º do Decreto 4.942/03, que consagram que as infrações são apuradas mediante processo administrativo.

Assim, o Decreto 4.942/2003, ao tratar do instituto da prescrição, buscou conferir segurança jurídica às situações constituídas em decorrência da prática de ato por dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar. Em outras palavras, haveria insegurança jurídica para os fiscalizados se não houvesse um limite de tempo para a fiscalização aplicar penalidades administrativas referentes a condutas praticadas no decorrer da gestão da Entidade e de seus Planos de Benefícios.

Diante dos fatos apurados, verifica-se que no processo em questão ocorreu a prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei 9.873/99 e no art. 31 do Decreto 4.942/03.

O auto de infração é datado de **27.03.2007** e a notificação de todos os autuados ocorreu em **30.03.2007** (fls. 137/140). A teor do art. 33, inciso I, do Decreto 4.942/2003, é a notificação e não a lavratura do auto que possui o condão de interromper a prescrição.

Assim sendo, a eventual infração imputada ao Sr. Mauro Lucius Loretto Motta (operação do dia 10.02.1999) e a suposta infração imputada aos Srs. Roberto Della Piazza, Mário Massau Murata e Francisco Ribeiro Alberto Brick (operação do dia 09.06.1999) estão fora do alcance da pretensão punitiva das autoridades de fiscalização da previdência complementar fechada, eis que já ocorreu a referida prescrição (em 10.02.2004 e em 09.06.2004, respectivamente).

Da leitura do relatório do auto de infração (fl. 4) verifica-se que a primeira operação inquinada pela Fundação ocorreu em 10.02.1999 e a última em 09.06.1999. Portanto, quando da



notificação dos autuados, em 30.03.2007, acerca da lavratura do auto de infração, já estava prescrita a punibilidade de todos os fatos nele descritos.

Ad argumentandum, ainda que possa haver entendimento divergente do manifestado acima, quanto ao momento de incidência da causa interruptiva do prazo prescricional “qualquer ato que importe apuração do fato”, mesmo assim operou-se a prescrição quinquenal, conforme demonstraremos.

Em relação ao previsto no inciso II, do art. 33 do Decreto 4.942/2003, caso se entendesse como possível a existência de ato inequívoco de apuração dos fatos antes da lavratura do auto de infração, a realização de procedimento de fiscalização no período de 04.02.2002 à 22.03.2002, dando ensejo à Notificação de Fiscalização nº 065, de março de 2002 (fl. 7), poderia ter o referido objetivo.

Ocorre que o encerramento do aludido procedimento de fiscalização (logo, dos atos de apuração dos fatos considerados infracionais) deu-se em **22.03.2002**, sendo esta a data da Decisão-Notificação que, por equívoco constou apenas como “março de 2002”, não podendo ser contada a data do recebimento da Notificação pela Entidade (02.04.2002).

Logo, partindo-se do pressuposto de que a interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe em apuração do fato somente pode ocorrer uma única vez e considerando que o auto de infração foi lavrado apenas em 27.03.2007 e a notificação dos autuados ocorreu apenas em **30.03.2007** (causa interruptiva prevista no inciso I do art. 33 do Decreto n.º 4.942/03), houve lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre o encerramento da fiscalização / data da Notificação de Fiscalização e a notificação dos autuados após a lavratura do auto de infração, pelo que resta inquestionável a ocorrência da prescrição quinquenal.

Portanto, no presente caso, independentemente da tese defendida, não há como não reconhecer que a operação tida como infracional encontra-se inequivocamente alcançada pela prescrição quinquenal.



Pelo exposto, acolho a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal suscitada pelos recorrentes Mário Massao Murata, Mauro Lucius Loretto Motta e Roberto Della Piazza, extinguindo-se, por consequência, a punibilidade, nos termos do art. 34, inciso II, do Decreto 4.942/03, alcançando esta, por ser matéria de ordem pública, pronunciável de ofício, o Sr. Francisco Ribeiro Alberto Brick.

É como voto.

Brasília, 05 de outubro de 2010.



Conselheira LYGIA MARIA AVENA

2.6. MÉRITO

Ementa: MERCADO SECUNDÁRIO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE RENDA FIXA. INEFICIÊNCIA DESTES MERCADO À ÉPOCA DAS OPERAÇÕES, INTERFERINDO NA PRECIFICAÇÃO DOS ATIVOS. VERIFICAÇÃO A *POSTERIORI* QUE NÃO CONSIDERA AS CONDIÇÕES OBJETIVAS PRESENTES À ÉPOCA DA NEGOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO FRENTE AO MERO POTENCIAL DE MAIOR RENTABILIDADE, SOBRETUDO QUANDO SUPERADA COM LARGA VANTAGEM A META ATUARIAL DE PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELA ENTIDADE, DE REALIZAÇÃO DE ANÁLISE OU ESTUDO DE MERCADO QUANTO ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

A) CONTEXTUALIZAÇÃO

A alegação de não atendimento ao requisito de rentabilidade, apresentada pela autoridade autuante, está assentada no argumento de que, por ter sempre adquirido os títulos securitizados da SIDERBRÁS (SIBR 930731) pelo preço máximo do dia em que realizadas as duas operações indicadas (10.02.1999 e 09.06.1999), uma vez expurgadas aquelas operações das demais realizadas nas mesmas datas, para fins de apuração de um novo preço médio, adotando-o como preço que entende “justo” ou “de mercado”, a EFPC poderia ter obtido um ganho adicional da ordem de R\$ 825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil reais).

Entretanto, deixou-se de observar as condições objetivas em que tais operações foram realizadas, sobretudo um aspecto de extrema relevância: o mercado secundário de títulos, à época das operações realizadas, operava essencialmente com NTNs, títulos securitizados e Títulos da Dívida Agrária (TDA), com pouquíssima oferta de títulos, volume muito pequeno de operações, nível baixo de informação e transparência (não havia as atuais plataformas eletrônicas de negociação), todos esses aspectos, dentre outros, dificultando significativamente a precificação dos ativos negociados.

As tabelas apresentadas pela própria SPC demonstram que há vários dias em que não ocorre nem sequer uma operação com aqueles títulos securitizados, chegando a haver intervalos de semanas e até mesmo alguns meses entre uma operação e outra de SIBR 930731.



E ainda assim, nos dias em que houve negociação com o referido título, o número de operações era muito pequeno, às vezes ocorrendo uma única operação, e quando havia mais de uma operação, podia ser observada diferença de preços entre elas superior a 30% (veja-se, por exemplo, a negociação do dia 11.02.1999, dia posterior à aquisição realizada pela INFRAPREV).

No mercado secundário de títulos, à época daquelas operações, as informações acerca das negociações ocorridas ao longo do dia somente eram divulgadas no dia seguinte, caracterizando uma relevante ineficiência do ambiente de negociação, sobretudo se considerarmos que os principais operadores eram os bancos e as corretoras (mercado do tipo “interdealer” – onde as negociações ocorrem entre bancos e corretoras), onde o fundo de pensão não podia conhecer as ofertas em aberto.

Diante do pequeno número de operações e sua baixa transparência, o processo de formação de preço revelava-se difícil, sendo mesmo determinado por meio de consultas feitas às instituições financeiras e corretoras, sujeitando os fundos de pensão ao risco de informações nem sempre confiáveis.

O referido contexto do mercado secundário de títulos de renda fixa (além da demonstração do método precificação das operações) foi considerado pela Secretaria de Previdência Complementar para a decisão pela improcedência do auto de infração nº 04/09-08, envolvendo a entidade GEAP Fundação de Seguridade Social, cujo recurso de ofício (processo nº 44000.000937/2009-05) foi conhecido e improvido por esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar na data de ontem (04.10.2010).

B) O MÉTODO DE PRECIFICAÇÃO UTILIZADO NA AUTUAÇÃO TEVE INCONSISTÊNCIAS

Considerando as características do mercado secundário de títulos securitizados, antes descritas, em especial as especificidades das negociações envolvendo o título de emissão da SIDERBRÁS, adotar exclusivamente a metodologia de precificação pelo “preço médio”, sobretudo expurgando as operações realizadas pela própria INFRAPREV, significa admitir uma distorção na verificação da rentabilidade decorrente das operações indicadas na autuação.



De acordo com o anotado pelos recorrentes, a política adotada pela INFRAPREV naquele período consistia em manter em carteira até o vencimento os títulos adquiridos, mediante a prática da “marcação ao par”¹, tendo em vista que a marcação a mercado não refletiria o valor dos papéis no vencimento (note-se que à época não vigorava a Resolução CGPC n.º 4/2002, que determinou a marcação a mercado).

Nesse sentido, a comparação das operações marcadas ao par, com as cotações médias de mercado, apresentava razoável diferença de preços, já que na operação marcada ao par eventual valor desfavorável quando da aquisição poderia ser compensado por variação favorável quando da venda, pelo que tanto a operação de compra quanto de venda deveria ser considerada para fins de verificação da rentabilidade resultante ao final. Outro aspecto relevante, e que gera uma distorção na apuração do preço médio indicado pela autoridade autuante, foi a desconsideração das operações processadas pela INFRAPREV que, apenas a título de exemplo, tomando-se a operação cursada no dia 10.02.1999, foi responsável por um volume de negociação daqueles ativos em ordem superior a 30% do montante total negociado na mesma data..

Não se afigura adequado, também, comparar preços apurados em operações havidas em datas anteriores ou posteriores àquelas em que a INFRAPREV operou, já que, pelas características daquele ambiente de negociação na época da realização das operações (ano de 1999), as variações de preços de um dia para outro podiam ser expressivas, e até mesmo entre operações cursadas em um mesmo dia.

Um exemplo da variação entre os preços praticados no mercado secundário pode ser observado no próprio comparativo apresentado na Análise Técnica n.º 168/2008/SPC/GAB/AG (fl. 330), que subsidiou a emissão da Decisão-Notificação ora recorrida, quando compara a aquisição dos títulos feita pela INFRAPREV às operações precedentes ou posteriores havidas nas datas imediatamente mais próximas, indicando uma diferença percentual da ordem de 19,37% (sem considerar a operação da INFRAPREV) em relação às operações anteriores e da ordem de 4,87% em relação às posteriores. Mesmo se não considerarmos todas as operações cursadas na data da aquisição feita pela INFRAPREV, temos uma diferença de preços daqueles títulos de quase 15% em poucos dias.

¹ Aquela negociação estruturada em que devem ser consideradas a compra e a venda de determinados títulos de renda fixa, ao invés da análise isolada de cada momento específico (compra ou venda).

Vale anotar que a diferença de preços havida entre a aquisição feita pela INFRAPREV e as verificadas nos dias imediatamente seguintes é menor do que 5%, o que demonstra que, apesar da dificuldade na precificação, a divergência de preços foi pouco significativa (adotando o PU médio CETIP da data posterior sem considerar, na apuração do PU médio CETIP das datas das operações da INFRAPREV aquela operação por ela realizada, conforme estudo comparativo elaborado pela SPC – fl. 330).

Ademais, merece registro que foi apenas diante da evolução do mercado secundário de títulos de renda fixa, sobretudo após a criação dos ambientes eletrônicos de negociação, que houve ganho de eficiência nas operações tais como as descritas na autuação, o que também se fez acompanhar de uma regulação mais adequada por parte dos órgãos de fiscalização e controle do mercado financeiro e dos fundos de pensão (neste sentido foi editada, em 25 de setembro de 2006, a Resolução CGPC n.º 21, dispondo sobre os procedimentos a serem observados pelas EFPCs nas operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários de renda fixa, regulação até então inexistente).

C) AS AQUISIÇÕES FEITAS PELA INFRAPREV NÃO LEVARAM A PREJUÍZO

Diante dos aspectos acima apresentados, não há elementos suficientes para afirmar que a rentabilidade auferida nas duas operações indicadas no auto de infração (SIBR930731) levou a INFRAPREV à apuração de um prejuízo.

Isso porque consta dos autos que as duas operações indicadas superaram a meta atuarial determinada para o plano de benefícios da INFRAPREV, conforme pela Taxa Interna de Retorno (TIR), conforme aponta o estudo à fl. 261. Também deve ser considerada a circunstância de que a variação de preço de aquisição praticada não discrepou de modo relevante dos preços médios praticados nos dias seguintes próximos às operações cursadas.

Igualmente deve ser considerado o fato de que a verificação, *a posteriori*, do resultado alcançado naquelas operações (ressaltamos que o preço e volume negociados somente eram conhecidos no dia seguinte às operações cursadas), comparando-o ao potencial ganho decorrente de preços de negociações praticados por outros investidores, consiste em parâmetro pouco consistente para embasar a alegação de existência de prejuízo.

Nesse contexto, são indevidas as agravantes imputadas pela Decisão-Notificação, visto que: a) não foi comprovado o prejuízo decorrente da conduta dos recorrentes; e b) o cometimento da infração com o fito de auferir vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem dependeria da demonstração inequívoca de ação volitiva (dolo específico) dos recorrentes com aquele objetivo (obtenção de vantagem indevida em benefício próprio ou de outrem), jamais podendo se assentar na presunção de que “... Embora não se possa afirmar que as operações estivessem previamente combinadas para favorecer uma determinada contraparte, podemos afirmar que as operações feitas em prejuízo do patrimônio da entidade e favoreceram contrapartes, seja quem for...” (fl. 152 – Sublinhamos).

Registre-se, por fim, que a Análise Técnica que embasou a Decisão-Notificação, ao tratar das agravantes, fez referência às alíneas “a” e “b” do item 38 da IN SPC 15/97. No entanto, tal remissão conteve erro material pois, da leitura da referida Análise, percebe-se claramente que a intenção da autoridade fiscalizadora era a de fazer remissão às agravantes das alíneas “b” e “c” do item 38 da aludida Instrução, afastadas nos termos acima expostos.

D) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELOS RECORRENTES, DE REALIZAÇÃO DE ANÁLISE OU ESTUDO DE MERCADO QUANTO ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS

Apesar de todo o contexto que envolveu a realização das operações em apreço, nos termos já enfrentados, entendemos que assiste razão ao Auto de Infração quanto à alegação de que os recorrentes não demonstraram ter efetuado análise ou estudo de mercado. Isso porque, de fato, não consta dos autos a comprovação de utilização de metodologia específica de precificação para a operação no mercado secundário de títulos de renda fixa.

Por esse motivo, até mesmo para que o processo de fiscalização que culminou com a apreciação do presente recurso voluntário alcance um efeito pedagógico, entendemos que os recorrentes devem sofrer a penalidade de advertência prevista no item 3 da IN SPC 15/97, visto que, da análise dos autos, não foi comprovado o dolo e não foi afastada a primariedade pelos fiscais responsáveis pela autuação.



Pelo exposto, nosso voto, quanto ao mérito, é no sentido de:

- a) conhecer e dar parcial provimento aos recursos de Roberto Della Piazza, Mário Massao Murata e Mauro Lucius Loretto Motta, para reformar a Decisão-Notificação nº 90/08-51, a fim de converter a penalidade multa pecuniária em pena de advertência, nos termos previstos no item 3 da IN SPC 15/97; e
- b) quanto ao autuado Francisco Ribeiro Alberto Brick, apesar de seu recurso não tratar das operações indicadas no Auto de Infração n.º 47/07-41, tendo sido abordada a matéria de que trata o Auto de Infração n.º 40/07-00, entendemos que a sua conduta não difere daquela praticada pelos demais recorrentes, motivo pelo qual a Decisão-Notificação nº 90/08-51, também em relação a ele, com base no princípio da verdade real, deve ser parcialmente reformada a fim de converter a penalidade multa pecuniária em pena de advertência, nos termos previstos no item 3 da IN SPC 15/97.

É como voto.

Brasília, 05 de outubro de 2010.



Conselheira LYGIA MARIA AVENA

Auto de Infração nº 47/07-41

Processo nº 44000.001018/2007-89

Recurso Voluntário

Recorrentes: Mario Massao Murata

Mauro Lucius Loretto Motta

Roberto Della Piazza

Francisco Ribeiro Alberto Brick

Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar –
PREVIC (antiga Secretaria de Previdência Complementar –
SPC)

Conselheiro: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

VOTO DIVERGÊNCIA (VENCEDOR)

Com a devida licença da eminente relatora, Conselheira Lygia Avena, voto no sentido de não acolher a preliminar de prescrição da pretensão punitiva da Administração, uma vez que se constata que o AI foi lavrado dias antes do transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, considerando que o último ato interruptivo ocorreu com o envio da Notificação Fiscalização nº 065/2002 entregue ao presidente da entidade em 02.04.2002.

Ultrapassada a preliminar de prescrição, no mérito, entendo que o investimento em questão, compra de títulos SIBR 930731, foi realizado sem os devidos estudos prévios de mercado necessários para que a decisão, especialmente no que diz respeito aos preços praticados, fosse tomada em bases mais técnicas e seguras, o que resta agravado pelo montante expressivo da negociação.



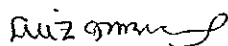
Ademais, os argumentos apresentados nas razões recursais não foram aptos a afastar os fundamentos e conclusões da Decisão Notificação.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Recursos Voluntários e NEGÓ PROVIMENTO a eles para manter, por seus próprios e jurídicos fundamentos a Decisão-Notificação nº 90/08-51.

Uma vez que a divergência por mim iniciada foi acompanhada pela maioria deste colegiado, nos termos do § 4º do artigo 36 do Decreto 7.123, de 03/03/2010, proponho a seguinte ementa:

Recursos Voluntários - Prescrição da pretensão punitiva da administração - Não ocorrência - Mérito: Aquisição de ativos pelo maior preço unitário praticado pelo mercado nas respectivas datas - Inexistência de estudo técnico prévio que justificasse os preços praticados - Inobservância dos requisitos de segurança, solvência, liquidez e rentabilidade dos investimentos - Voto Divergente Vencedor - Recursos voluntários não providos.

Brasília, 05 de outubro de 2010.



Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 11ª Reunião Extraordinária - 05 de outubro de 2010

Relator/Conselheiro: LYGIA MARIA AVENA

Processo: 44000.001018/2007-89

Recorrente: Roberto Della Piazza, Mário Massao Murata, Francisco Ribeiro Alberto Brick e Mauro Lucius Loretti Motta

Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar

Entidade: INFRAPREV – Instituto Infraero de Seguridade Social.

Auto de Infração nº: 47/07-41

Decisão Notificação nº: 90/08-51

Irregularidade : Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN.

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 agravada de 50% a todos os autuados.

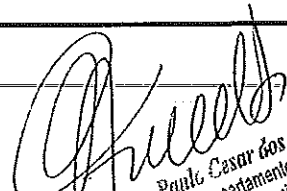
Voto do Relatora: " ... Acolho a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal suscitada"... quanto ao mérito, é no sentido de: a) conhecer e dar parcial provimento aos recursos de Roberto Della Piazza, Mário Massao Murata e Mauro Lucius Loretti Motta, para reformar a Decisão-Notificação nº 90/08-51, a fim de converter a penalidade multa pecuniária em pena de advertência, nos termos previstos no item 3 da IN SPC 15/97; e b) quanto ao autuado Francisco Ribeiro Alberto Brick, apesar de seu recurso não tratar das operações indicadas no Auto de Infração n.º 47/07-41, tendo sido abordada a matéria de que trata o Auto de Infração n.º 40/07-00, entendemos que a sua conduta não difere daquela praticada pelos demais recorrentes, motivo pelo qual a Decisão-Notificação nº 90/08-51, também em relação a ele, com base no princípio da verdade real, deve ser parcialmente reformada a fim de converter a penalidade multa pecuniária em pena de advertência, nos termos previstos no item 3 da IN SPC 15/97..."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Afasta as preliminares de prescrição. Mérito, acompanha o voto da Relatora.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Afasta as preliminares de prescrição. Mérito, nega provimento aos recursos voluntários.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta as preliminares de prescrição. Mérito, nega provimento aos recursos voluntários.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta as preliminares de prescrição. Mérito, acompanha o voto da Relatora.
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta as preliminares de prescrição. Mérito, nega provimento aos recursos voluntários.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Afasta as preliminares de prescrição. Mérito, nega provimento aos recursos voluntários.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade, a CRPC conheceu dos recursos e, por maioria, afastou as preliminares, vencida a Conselheira Relatora, que votou pelo acolhimento da prescrição quinquenal. Também por maioria de votos, a CRPC, no mérito, negou provimento aos recursos, vencidos os Conselheiros Itamar Russo, a Relatora e Alfredo Sulzbacher Wondrack, que davam parcial provimento, apenas para converter a pena de multa em advertência. Redigirá a decisão o Conselheiro Luiz Gonzaga Marinho Brandão.

Brasília, 05 de outubro de 2010.


Paulo Cesar dos Santos
Diretor do Departamento de Políticas e
Diretrizes da Previdência Complementar
SPPC